



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

**“TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES “DOCUMENTOS”**

**Processo nº 131/2018**

**Edital nº. 109/2018**

**Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2018**

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2018, a partir das 14h:30min (quatorze horas e trinta minutos) no Salão do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, situada à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. José Nelson de Lima Franco, para proceder a abertura dos Envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”**, apresentados à **Tomada de Preços nº. 018/2018**, a qual diz respeito à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO À CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRATELEIRAS E BANCADAS EM PEDRA (TIPO ARDÓSIA) EM DIVERSAS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL.**

O Edital ficou disponível no site [www.aguasdellindoiia.sp.gov.br/licitacao](http://www.aguasdellindoiia.sp.gov.br/licitacao), no qual segue em anexo a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando a quantidade de 47 (quarenta e sete) acessos à licitação. Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOE, Poder Executivo, Seção I, fl. 237, no dia 18 de agosto de 2018, em jornal de grande circulação, Jornal Agora no dia 18 de agosto de 2018, fl. B8 e em jornal de circulação local, V.Comunicação, no dia 18 de agosto de 2018, fl. 13 (Aviso de Licitação).

**Na data e horário marcados, apresentaram-se para participar desta licitação as seguintes empresas:**

- 1. CONSTRUTORA J.G. LTDA ME**  
**Representante: AUSENTE**
- 2. ROMME CONSTRUTORA LTDA**  
**Representante: AUSENTE**
- 3. LUIZ AUGUSTO DOTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME**  
**Representante: ERIKA FONSECA**

As empresas acima citadas apresentaram os envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”**, à licitação promovida pela Municipalidade.

Inicialmente procedemos à abertura dos envelopes de nº 01 “Habilitação” das empresas participantes do certame.

Quanto à **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que a empresa **LUIZ AUGUSTO DOTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME, CONSTRUTORA J.G. LTDA ME e ROMME CONSTRUTORA LTDA** apresentaram declaração e/ou documento de enquadramento no porte de ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Passada a palavra a licitante presente, a representante da empresa **LUIZ AUGUSTO DOTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME** não propôs qualquer alegação, entendendo que os documentos estavam de acordo com o solicitado no edital.

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações constatou a necessidade de suspender a sessão para análise técnica referente aos documentos relativos a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, conforme disposto no item 8.3 do edital e **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme disposto no item 8.4 do edital, por tratar-se de informações de cunho técnico, sendo necessária uma averiguação por parte da Secretaria da Fazenda e Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, considerando também os apontamentos do licitante na sessão, sendo aberto prazo de até 08 (oito) dias úteis, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade de uma averiguação mais adequada dos documentos apresentados pelas licitantes e sua compatibilidade com o solicitado no edital.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, encaminhou a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, ofício, solicitando uma análise e parecer referente aos documentos apresentados pelas empresas participantes do certame, **LUIZ AUGUSTO DOTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME, CONSTRUTORA J.G. LTDA ME e ROMME CONSTRUTORA LTDA**, encartados dentro do envelope de nº 01 "Habilitação", a fim de verificar a compatibilidade com o solicitado no edital, item 8.4 - COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, recebeu da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, M. Int. nº 104/2018 referente a análise técnica realizada, que segue em anexo a presente Ata.

Aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, reuniu-se para analisar as informações prestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, e diante das informações prestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, é necessário, enfatizarmos preliminarmente e informar que a Comissão Julgadora de Licitações, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Destarte, e diante da análise dos documentos das empresas participantes do certame **LUIZ AUGUSTO DOTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME, CONSTRUTORA J.G. LTDA ME e ROMME CONSTRUTORA LTDA**, quanto à qualificação técnica, após a análise da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, temos a informar que:

Quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços similares aos constantes do objeto licitado, constatamos que as empresas apresentaram atestados de capacidade técnica, comprovando a execução de serviços contendo características e comprovação de execução de serviços de capacidade operacional, assim, não vislumbramos qualquer incoerência nos documentos apresentados pelas empresas **LUIZ AUGUSTO DOTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME, CONSTRUTORA J.G. LTDA ME e ROMME CONSTRUTORA LTDA**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Analisando os atestados apresentados constatamos que as empresas possuem experiência no ramo, bem como profissional técnico, tendo domínio de conhecimento e habilidade na prática de execução de serviços equivalentes ao ora contratado, entendendo assim que as participantes do certame possuem aptidão para executar o objeto pretendido pelo município.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..."*  
*(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).*

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Ressaltamos que a habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e a Certidão Negativa de falência ou concordata.

Em relação a empresa **LUIZ AUGUSTO DOTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME**, observamos que a referida empresa deixou de apresentar a avaliação econômico financeira, exigida no item 8.3."b1" do edital, a Comissão Julgadora de Licitações, compulsando os documentos encartados pela empresa no envelope de nº 01 "Habilitação" constatou-se que a empresa apresentou apenas o Balanço Patrimonial nos termos da lei sem, contudo, apresentar a boa situação financeira através dos índices contábeis. Todavia, analisando o Balanço Patrimonial da empresa conseguimos extrair informações relativas a capacidade financeira da empresa através da fórmula inserida no instrumento convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Assim sendo, após a análise dos cálculos exigidos no edital, com informações extraídas do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, concluímos que a mesma cumpriu com as exigências do edital quanto aos índices exigidos no certame (embora não tenha apresentado uma avaliação econômica financeira, apartada do Balanço Patrimonial), salientamos ainda que o Balanço Patrimonial encartado no envelope de nº 01 "HABILITAÇÃO" da referida empresa, consta a assinatura do sócio da empresa Sr. Luiz Augusto Dota de Oliveira e da Contadora, Silvana do Carmo Silva – CRC nº 1SP.182195/O-4, conforme exigências contidas no instrumento convocatório, não havendo nenhum descumprimento do edital, tampouco índice de endividamento acima do permitido no certame.

Assim, em nome do princípio da finalidade da licitação, não se deve afastar das questões pequenas, ou seja, as questões formais de mínima ou nenhuma relevância ao interesse público e ao da Administração como um todo (ausência de planilha para efeito de avaliação da capacidade econômico-financeira).

Nessa hipótese, o princípio do formalismo deve ser afastado, preponderando os princípios da razoabilidade e da competitividade. Apegar-se ao rigorismo formal para o fim de desclassificar proponente, representa excesso de rigor a vista do interesse último da administração: a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, inclusive, cita-se: STJ, RESP 1190793/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa diz:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1190793 SC 2010/0076190-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2010). [Grifos e negritos nossos].*

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se habilitada as seguintes empresas:

- 1. CONSTRUTORA J.G. LTDA ME**
- 2. ROMME CONSTRUTORA LTDA**
- 3. LUIZ AUGUSTO DOTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

A Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a", resolveu conceder o pertinente prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resumo da presente Ata e/ou Comunicado no Diário Oficial do Estado a presente Ata será disponibilizada na íntegra no site [www.aguasdelindoia.sp.gov.br/licitacao](http://www.aguasdelindoia.sp.gov.br/licitacao)

Todo o procedimento de abertura e desdobramento da sessão foi realizado pelos membros da Comissão de Licitações. Nada mais havendo a constar, encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Julgadora de Licitações.

**Águas de Lindóia, 06 de novembro de 2.018.**

**José Nelson de Lima Franco**  
Presidente CJL

**Wellington B Dalonso**  
Membro CJL

**Darcy Roberto Ignacio**  
Membro CJL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

## **COMUNICADO**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa., referente ao **Processo Nº 131/2018 – Tomada de Preços Nº 018/2018**, conforme Ata de Abertura dos documentos, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados pela Comissão Julgadora de Licitações, nos termos da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Informamos que o prazo será contado a partir da data de publicação do presente COMUNICADO no Diário Oficial do Estado.

Impende consignar ainda que a Ata de Abertura está disponível no site [www.aguasdellindóia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br) no link licitação. Encontra-se ainda a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA e-mail: [compras@aguasdellindóia.sp.gov.br](mailto:compras@aguasdellindóia.sp.gov.br), PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 06 de novembro de 2018.

Atenciosamente,

**José Nelson de Lima Franco**

**Presidente da Comissão Julgadora de Licitações**

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

**DECLARAÇÃO**

**José Nelson de Lima Franco**, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal, em conformidade ao dispositivo contido na Lei n.º. 8.666/93,

D  
E  
C  
L  
A  
R

A, que foi publicado por afixação no mural desta Prefeitura, os atos de ABERTURA DO ENVELOPE “DOCUMENTOS” da Licitação na modalidade Tomada de Preços n.º. 018/2018.

*A referida expressa a verdade.*

*Águas de Lindóia, 06 de novembro de 2018.*

**José Nelson de Lima Franco**  
**Secretário de Administração Municipal**